



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061807 - RJ (2021/0151302-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO ENRIQUE LISBOA DEL PUERTO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ALICIA CERRUTI DE LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199
ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200
RECORRIDO : DOROTEA LA SAIGNE D ABOIM INGLES
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiro opostos por parte que reside em imóvel que foi penhorado, alegando que o bem é protegido pela impenhorabilidade por ser bem de família, conforme termo de partilha de bens e divórcio celebrado com o ex-marido, devedor da dívida executada.
2. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, desfazendo os atos de constrição sobre o imóvel e assegurando à embargante a posse e domínio do bem. Houve apelação, mas o recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença. Embargos de declaração ajustaram apenas os honorários advocatícios.
3. Recurso especial interposto pelo espólio do embargado, alegando violação dos artigos 355, 357, 369, 370, 371, 374 e 792, IV, do CPC e 158 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para revisar matéria de fato e alegações de cerceamento de defesa, além de analisar a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e a inexistência de fraude à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não pode ser conhecido para revisar matéria de fato, conforme vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

7. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061807 - RJ (2021/0151302-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO ENRIQUE LISBOA DEL PUERTO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ALICIA CERRUTI DE LISBOA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199
ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200
RECORRIDO : DOROTEA LA SAIGNE D ABOIM INGLES
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiro opostos por parte que reside em imóvel que foi penhorado, alegando que o bem é protegido pela impenhorabilidade por ser bem de família, conforme termo de partilha de bens e divórcio celebrado com o ex-marido, devedor da dívida executada.
2. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, desfazendo os atos de constrição sobre o imóvel e assegurando à embargante a posse e domínio do bem. Houve apelação, mas o recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença. Embargos de declaração ajustaram apenas os honorários advocatícios.
3. Recurso especial interposto pelo espólio do embargado, alegando violação dos artigos 355, 357, 369, 370, 371, 374 e 792, IV, do CPC e 158 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para revisar matéria de fato e alegações de cerceamento de defesa, além de analisar a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e a inexistência de fraude à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não pode ser conhecido para revisar matéria de fato, conforme vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

7. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBERTO ENRIQUE LISBOA DEL PUERTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl.402):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A embargante opôs os presentes embargos com o fim de ver afastada a constrição que recaiu sobre o seu imóvel. Defende-se o embargado, no entanto, na alegação de fraude à execução, pois a transferência da titularidade do imóvel do devedor para a embargante, teria ocorrido no intuito de livrá-lo do pagamento da dívida.

2. Apela ambas as partes diante da sentença que acolheu os embargos. De um lado, o embargado aponta a existência de cerceamento ao seu direito de defesa e, no mérito, reafirma a ocorrência de fraude. De outro, a embargante se insurge quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

3. A preliminar arguida pelo embargado não prospera, vez que a prova requerida é despicienda ao deslinde da controvérsia.

4. No que tange ao mérito, para que tenha ocorrido a alegada fraude à execução, seria necessário que o bem, na sua origem, fosse passível de penhora, o que não se verifica. Especificamente com relação ao imóvel, a transferência da sua titularidade não o transformou em bem de família. Ao contrário, há muito o apartamento servia

como residência ao ex-casal e, depois da separação, a embargante permaneceu morando no bem. Logo, mesmo antes do divórcio, o imóvel não poderia ser objeto de penhora.

5. Registre-se, ainda, que a transferência da integralidade do imóvel para a embargante, por ocasião do divórcio, não seria suficiente para levar o devedor à insolvência, pois à época da constrição o bem já estava protegido pela impenhorabilidade e não poderia responder pela dívida.

6. No que tange aos honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, estes foram adequadamente arbitrados na sentença.

7. Desprovemento de ambos os recursos.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte tão somente para fins de honorários advocatícios (fl. 426).

A parte recorrente alega violação dos artigos 355, 357, 369, 370, 371, 374 e 792, IV, todos o CPC e 158 do CC.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 456), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** (fl. 531).

Ciência do Ministério Público à fl. 537.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro contra Roberto Enrique Lisboa Del Puerto alegando que reside em imóvel que foi penhorado, desde muito antes ao ajuizamento da demanda principal, conforme registro no termo de partilha de bens e divórcio celebrado com seu ex-marido, Antonio La Saigne D'aboim Inglês, o devedor da dívida a ser executada.

A sentença julgou procedente o pedido contido nos embargos de terceiro, para que fossem desfeitos todos os atos que importaram na constrição do bem, assegurando à embargante a plenitude de sua posse e domínio.

Ambas as partes apelaram. Ambos os recursos foram desprovidos. Mantida a sentença. Os embargos de declaração ajustaram, tão somente, os honorários.

Espólio de Enrique apresenta o presente recurso, inconformado com a decisão.

II - Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos artigos 355, 357, 369, 370, 371, 374 e 792, IV, todos o CPC e 158 do CC

O detido exame do recurso leva à conclusão de que o recorrente pretende a revisão da decisão. Para tanto, pretende que seja revista a matéria de fato, o que não é permitido nesta esfera processual.

No tocante ao cerceamento de defesa, não se pode discuti-la nessa via estreita e especial.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS

TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, caso se refira ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

3. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.530.047/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019.)

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a explicitar matéria, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Segundo o mesmo entendimento fixado no acórdão de origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.061.807 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0151302-4

Número de Origem:
202024508467

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ENRIQUE LISBOA DEL PUERTO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ALICIA CERRUTI DE LISBOA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199

ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200

RECORRIDO : DOROTEA LA SAIGNE D ABOIM INGLES

ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH - RJ037500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025